

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.561, DE 2011

Estabelece a apreensão e destruição de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo que forem fabricados e colocados à venda e cominação de multa.

Autor: Deputado MARCELO AGUIAR

Relator: Deputado FABIO TRAD

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.561/2011, de autoria do Deputado MARCELO AGUIAR, propõe alteração no texto do Estatuto do Desarmamento de modo, nos termos da respectiva ementa, a possibilitar a apreensão e destruição de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo que forem fabricados e colocados à venda e cominação de multa.

Em sua justificação, o Autor, entre outras considerações, argumenta que o Estatuto do Desarmamento necessita de aperfeiçoamentos, destacando a existência de infrações sem a correspondente sanção, entre elas, a ausência de sanção à infração ao art. 26, que reza o seguinte: “São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.”

Sob essa ótica, então, sumariza a justificativa para o projeto de lei que apresenta.

Apresentado em 16 de novembro de 2011, o PL 2.561/2011, foi distribuído, na mesma data, à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do que

dispõem os arts. 24, II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não houve a apresentação de emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Casa (artigo 32 XVI, *c*, *d* e *g*), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matérias relativa ao controle e comercialização de armas, assim como de matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais.

Sobre a proposição em pauta, é indubitável a lacuna legal quanto à pena a ser cominada no caso da infração ao art. 26 do Estatuto do Desarmamento, estando o nobre Autor coberto de razão em sua argumentação.

Há aspectos práticos na medida, pois ao evitar a disseminação de armas de brinquedos, diminui a possibilidade do cometimento de delitos pelo uso delas, uma vez que algumas, de tão semelhantes às armas verdadeiras, terminam por servir de instrumento em favor dos delinquentes.

Também há uma natureza pedagógica na proposição, afastando a banalização do emprego das armas ao prevenir o uso de armas de brinquedo por crianças e adolescentes.

Portanto, o projeto em tela, ao estabelecer sanção quando infringido o dispositivo do Estatuto do Desarmamento que proíbe a fabricação, comercialização e importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo para qualquer tipo, garante, com isso, que a cultura da Paz possa prevalecer.

Do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº
2.561, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado FABIO TRAD
Relator